



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000065640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003733-43.2017.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante A.S. EXPAND REPRESENTAÇÕES LTDA., é apelado ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LT.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U. Fará declaração de voto convergente o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

L. G. COSTA WAGNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 3.130

Apelação nº 1003733-43.2017.8.26.0007

Apelante: A.S. Expand Representações Ltda.

Apelado: Attow Automotive Industria e Comércio Ltda.

Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Felipe Albertini Nani Viaro

Ementa: Apelação e Recurso Adesivo. Prestação de Serviço. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Divergência quanto à remuneração da contratada e a base de cálculo para tal fim. Deslinde da demanda que envolve o conceito de 'faturamento mensal'. Entendido adotado pelo STJ de que faturamento real agrega o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Contrato que dispõe de duas formas de remuneração, tendo como critério o alcance de metas monetárias. A primeira remuneração de R\$10.000,00 quando o faturamento da Contratante alcançar o valor de R\$1.000.000,00 e a segunda no valor de 3% que ultrapasse este *quantum*. Afastamento da base de cálculo dos tributos pelos quais a ré ostenta a qualidade de responsável pelo recolhimento. Sentença de improcedência mantida.

**PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.
 DESPROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença parcial procedência de fls. 344/347, proferida na presente ação de cobrança, em que o Apelante foi condenando ao pagamento do percentual de 3% (três por cento) sobre os valores que ultrapassam a meta mensal de faturamento estabelecida para a empresa em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) durante o período da vigência do contrato, sendo fixada sucumbência recíproca e honorários advocatícios no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada parte.

Houve interposição de embargos de declaração (fls. 349/354) que foram rejeitados (fl. 355).

A Apelante alega, em síntese, que diferente do entendimento do MM. Juiz *a quo*, o conceito de 'faturamento real'/'receita bruta' não se confunde com a noção de lucro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sustenta que não pode ser aplicado o percentual da comissão contratual sobre o valor total do faturamento e, sim, o faturamento real que é a valor faturado menos os tributos.

Argumenta que a ausência de despacho saneador acarretou o cerceamento de sua defesa.

Por fim, entende presente os requisitos para que a Autora seja condenada por litigância de má-fé, visto que alterou a verdade dos fatos.

Também irresignado com parte da sentença, ingressou o Autor com recurso adesivo, pugnando pela modificação da sentença para que se cumpra o contrato e não se imponha limite de pagamento do percentual de 3% apenas ao que ultrapassou o faturamento mensal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mas, sim, que seja a Requerida condenada a pagar o percentual pactuado sobre o valor total do faturamento nos meses em que ele (faturamento) foi superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com correção juros da data que deveriam ter sido pagos, acrescidos de verbas de sucumbência.

Devidamente respondidos os recursos, subiram os autos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Preliminarmente há que se registrar, não caber razão à Apelante no que tange ao alegado cerceamento de defesa.

Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, a quem compete avaliar a conveniência de sua produção. A corroborar esse entendimento, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que *“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”*.

Assim, o juízo de avaliação quanto a necessidade da produção de prova é do Magistrado, de forma que, se a matéria em discussão for exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exigir a produção de prova oral ou testemunhal, porque as circunstâncias da ocorrência já estão provadas por outros meios, deve haver julgamento antecipado da lide, em nome do Princípio da razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido:

“Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”. (STJ, Agr. Reg. no Agravo de Instrumento nº 2006/0013165-5, Min. José Delgado, 1ª T., Fonte: DJ 22/05/2006 p. 160).

No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, visto que as provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da ação.

Superada esta questão, no exame do mérito também não se verifica ser caso de provimento total dos recursos.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços com o propósito de assegurar o cumprimento de metas de faturamento estabelecidas na área de atuação da contratante, no caso a Requerida.

Das razões apresentadas pelas partes, conclui-se que a divergência cinge-se a remuneração da Contratada, bem como a base de cálculo para incidência da bonificação disposta em contrato.

A cláusula V do contrato (fls. 15) dispõe que: ***“V- Como remuneração pelos serviços profissionais pactuados, a CONTRATANTE pagará mensalmente a CONTRATADA o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais). Será adicionada uma comissão de 3% ao PRESTADOR DE SERVIÇOS quando o faturamento mensal for acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), comprovado através de relatório de faturamento.”*** (grifos nossos)

O que se lê no contrato é que as partes firmaram pacto de comissão sobre o 'faturamento mensal', tendo como critério o alcance de metas monetárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Buscando o conceito contábil de 'faturamento mensal' se encontra a seguinte denominação: *“A soma das vendas de uma empresa em um determinado período. Com a definição do faturamento de uma empresa é que o governo pode calcular a quantidade de impostos a serem recolhidos, levando em conta ainda, obviamente, o ramo de atividade empresarial.”*¹

Buscando um complemento a este conceito, também é possível encontrar em pesquisa a sitio da internet o conceito de faturamento como sendo *“(...) a soma dos valores das faturas emitidas em determinado período comercial.”*²

O Superior Tribunal de Justiça, em outros processos em que se se discute sobre à incidência de impostos, dispôs sobre o 'faturamento mensal', fixando premissas que são perfeitamente aplicáveis ao presente caso:

“11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).”

Desta forma, diante da literal alusão em contrato de que a comissão do contratado seria de 3% (três por cento) quando o 'faturamento mensal' fosse acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e seguindo os parâmetros acima colacionados, entendo que a conceituação de 'faturamento mensal' deva englobar todos os valores recebidos pela Requerida, excluindo-se da base de cálculo os tributos pelos quais a ré ostenta a qualidade de responsável pelo recolhimento.

Pois bem. Esclarecido este ponto, resta saber se aplicável somente sobre os

¹<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/conceito-de-faturamento-entender-para-nao-errar-na-empresa/47791>

²<https://pt.wikipedia.org/wiki/Fatura>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

valores que ultrapassam o 'faturamento mensal' acima de R\$1.000.000,00 ou se a base de incidência incluiu o valor de R\$1.000.000,00.

Com efeito, diante do contexto delineado, coaduno com o entendimento do MM. Juízo *a quo*.

O contrato já prevê remuneração da Autora, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), para as ocasiões em que o 'faturamento mensal' da Ré alcançar R\$1.000.000,00. Adicionado a este *quantum* há previsão de comissão extra de 3% (três por cento) quando o 'faturamento mensal' for acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desta forma, diferentemente do que pleiteia a Requerente, os 3% (três por cento) de comissão devem incidir somente sobre os valores auferidos pela Requerida como 'faturamento mensal'/'receita bruta' que ultrapassem R\$1.000.000,00, visto que o trabalho prestado pela Autora por alcançar a meta de R\$1.000.000,00 já foi remunerado com o valor de R\$10.000,00 (dez mil) previstos em contrato.

É importante deixar registrado, para que não parem dúvidas sobre a questão, que devem ser afastados da base de cálculo os impostos pagos pela empresa, ou seja, aqueles em que a mesma é responsável pelo recolhimento.

Por fim, como bem constou em sentença, não há que se falar em litigância de má-fé da Requerida, visto que não estão presentes as hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos e **dou parcial provimento ao recurso da ré e nego provimento ao da autora.**

L. G. Costa Wagner

Relator